



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 838-02.2016.6.21.0094

Procedência: VISTA ALEGRE - RS (94ª ZONA ELEITORAL – FREDERICO WESTPHALEN)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE DOMICÍLIOS ELEITORAIS – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO DA REPÚBLICA – PR DE VISTA ALEGRE

Recorridos: ALMAR ANTÔNIO ZANATTA
ZAIRO RIBOLI

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504-97. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PARTICIPAÇÃO DA INTERLOCUTORA NA CONVERSA. NECESSIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS DO RESPECTIVO ÁUDIO E DE EXAME DESSA PROVA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ALISTAMENTO IRREGULAR. FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS. PESQUISA IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA PUBLICAÇÃO, NEM DE SUA CONTRATAÇÃO PELOS REPRESENTADOS. Pelo acolhimento da preliminar suscitada pelo recorrente, para que seja reconhecida a licitude da gravação ambiental em questão, bem como seja determinado o retorno dos autos à origem, para juntada do respectivo áudio, com reabertura da instrução, e para que seja proferida nova sentença.

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pelo Magistrado de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 237-239):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA - PR ajuizou Representação em face de ALMAR ANTÔNIO ZANATA E ZAIRO RIBOLLI. Aduziu, em síntese, que os representados usaram de diversos artifícios na captação de votos, em ofensa aos artigos 41-A da Lei 9.504/97 e 55, § 1º, do Código Eleitoral. Aludiu que os demandados e os partidos a eles coligados montaram um esquema para transferência irregular de domicílio eleitoral de mais de 250 eleitores. Asseverou que os representados, acompanhados de Moacir Zanatta, foram até a residência do eleitor Pedro Ritter e negociaram com ele e com sua filha a garantia de um cargo público, isso em troca de votos. Postulou que 1) viesse aos autos a lista de eleitores que requereram e tiveram deferidos o pedido de transferência de domicílios, 2) a quebra de sigilo telefônico, 3) fossem solicitadas informações a empresa Foco Pesquisas & Serviços Ltda. E, ao final, 4) a procedência do pedido, para o fim de aplicar multa aos réus, bem como cassar os seus diplomas ou registros.

Notificados, os requeridos apresentaram defesa. Apontaram, preliminarmente, o descabimento da AIME, a inépcia da inicial e a ilicitude da prova da gravação ambiental. No mérito, asseveraram que inexistem consistências nas alegações do autor no que se refere à transferência ilegal de domicílio de eleitores. Afirmaram que, no âmbito da alegação de captação ilícita de sufrágio, inexistem provas acerca de tal fato, pois as pessoas arroladas como testemunhas da parte autora são eleitores da coligação contrária aos demandados. Pugnaram pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 60-82).

Réplica às fls. 121-138.

Após manifestação do Ministério Público Eleitoral, foi deferido o pedido para ser consultado o cadastro de eleitores (fl. 139v), o que foi realizado às fls. 141-143.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Adveio nova decisão judicial, a qual indeferiu os pedidos formulados pelo autor à fl. 186 (191-191v).

Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas cinco testemunhas e uma informante, bem como declarada encerrada a instrução, substituindo-se o debate oral por memoriais (fl. 200-200v).

O autor apresentou suas alegações finais às fls. 207-223 e postulou a procedência do pedido inicial. Os demandados, por sua vez, em memoriais, requereram a improcedência do pleito do demandante (fls. 226-239).

Adveio parecer final do Ministério Público Eleitoral às fls. 240-242, no qual opinou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado na presente Representação. Entendeu o juízo *a quo* que a prova oral produzida nos autos foi frágil para comprovar as alegações trazidas com a inicial. Quanto às alegações de alteração irregular de domicílio eleitoral, entendeu que o representante não soube afirmar quais eleitores alteraram irregularmente os seus domicílios e se o alistamento irregular pode ser atribuído aos representados. No mais, reportou-se à decisão de fls. 191-191v, que analisou a documentação advinda aos autos acerca desse ponto. Quanto à pesquisa eleitoral irregular entendeu que se trata de denúncia genérica, sem a devida comprovação.

Inconformado, o PARTIDO DA REPÚBLICA – PR interpôs recurso (fls. 244-266), requerendo, preliminarmente, a reforma da decisão interlocutória que declarou a ilicitude da gravação ambiental, e o retorno dos autos à origem, a fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que possa ser proferida nova sentença, a qual deverá considerar a gravação ambiental como prova lícita. Alega que é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro. No mérito, alega que houve alistamento irregular, mediante a transferência de domicílio eleitoral, na forma do art. 55, §1º, do Código Eleitoral, bem como captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei n. 9.504-97 e realização de pesquisa eleitoral de forma irregular. Requer a juntada aos autos do áudio gravado pela eleitora Maiara, bem como a determinação de diligências para averiguar os endereços informados pelos eleitores Juliano Ritter Tatto, Artur dos Santos, Tiaraju da Rosa, Darci Fontoura, Maria Gonçalves e Ederson Gonçalves, e que seja oficiado à empresa FOCO PESQUISAS & SERVIÇOS LTDA – ME, para que esta informe quem contratou a pesquisa realizada no município de Vista Alegre, bem como se referida pesquisa foi devidamente registrada no TSE. No mérito, requereram a cassação do diploma dos representados e a realização das provas listadas no item III do recurso, as quais foram indeferidas pelo juízo *a quo*.

Apresentadas contrarrazões por Almar Antônio Zanatta e Zairo Ribolli (fls. 271-293), subiram os autos ao TRE/RS, e, após, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada no DEJERS em 22/01/2018 (fl. 241) e o recurso foi interposto em 24/01/2018 (fl. 244), tendo sido respeitado, assim, o tríduo legal previsto no art. 41-A, §4º, da Lei n. 9.504-97 c/c art. 258 do CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II. Da licitude da gravação ambiental e da necessidade de retorno dos autos à origem para a juntada do respectivo áudio e prolação de nova sentença

Entendeu o juízo *a quo* pela ilicitude da gravação ambiental, determinando o seu desentranhamento, conforme decisão de fl. 196v, razão pela qual, na sentença, o magistrado deixou de considerar a referida prova no exame da configuração da alegada captação ilícita de sufrágio por parte dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito de Vista Alegre, respectivamente, ALMAR ANTÔNIO ZANATTA e ZAIRO RIBOLLI.

Em suas razões recursais (fls. 244-266), o Partido da República - PR sustenta, preliminarmente, a licitude da gravação ambiental realizada por Maiara Ritter, filha do eleitor Pedro Ritter, em sua residência.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão assiste ao recorrente**.

No caso dos autos, a gravação ambiental foi feita por Maiara, a fim de comprovar as promessas de campanha que fizeram os então candidatos Almar e Zairo à sua família.

De acordo com a prova testemunhal (CD de fl. 201, igualmente juntado aos autos da AIME 860-60), estavam na residência de Maiara, no momento da gravação, seu pai, Pedro Ritter, sua mãe e sua irmã, Mirela.

Consoante se infere do depoimento prestado por Maiara em juízo (CD de fl. 201), ALMAR e ZAIRO teriam feito uma visita à sua família para fazerem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

promessas de campanha eleitoral em troca de voto. Disse que os candidatos teriam prometido trabalho ao seu pai, com o pagamento de salário, bem como o aterro de um terreno dele. Para ela teriam oferecido emprego no posto de saúde como psicopedagoga. Disse que teria feito a gravação porque em eleições anteriores (2012) os mesmos candidatos teriam descumprido as promessas de campanha. Disse que Almar e Zairo pediram votos e que a família fizesse campanha para eles. Narrou que trabalhou por 2 anos no CIEE e como cargo em comissão da Prefeitura. Aduziu que seu pai não lhe pediu para fazer a gravação e que este não tinha conhecimento de que estava gravando. Relatou que entregou a gravação para Roberto Albarelo, candidato a prefeito em Vista Alegre, mas que na realidade pretendia entregar o material a Jeferson Ribolli, amigo de seu pai, advogado de Roberto Albarelo.

No depoimento prestado pelo eleitor PEDRO RITTER, pai da eleitora Maiara, disse que ALMAR e ZAIRO, quando da visita em sua residência, ofereceram contratá-lo como funcionário e que nas eleições anteriores (2012) teriam feito promessa para sua contratação para realização de transporte escolar pela Prefeitura de Vista Alegre, o que não foi cumprido. Afirmou que foi feita promessa de campanha à sua filha Maiara também e que ela mesma relataria em seu depoimento.

Em seu depoimento, PEDRO RITTER esclarece que sua filha MAIARA e sua irmã estariam “fazendo o tema delas” e eles, os candidatos, estariam conversando com ele e sua esposa. Disse que não sabia se a filha MAIARA tinha feito gravação ou não e que depois que eles foram embora MAIARA teria lhe dito: “Pai, se eles não cumprir contigo o que eles disseram, eu tenho gravado aqui”.

Note-se que no depoimento de MAIARA, a mesma disse que só ela e sua irmã Mirela sabiam da gravação e que: “ela tava sentada comigo fazendo as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coisas e eu disse pra ela: vo grava”. Disse, ainda: “eles chegaram, daí eu tava preparando a minha aula, daí eu peguei o meu telefone e comecei a fazer a gravação” (10min07seg – CD, fl. 201).

Mais adiante, MAIARA é questionada em seu depoimento: “Durante a conversa lá tu terias referido que queria só 20 horas, eu to com 40 horas e to no limite”. A o que MAIRA respondeu: “Eu pedi mesmo, pedi porque tem pessoas aposentadas que tão com 40 horas trabalhando e eu pedi pra ve o que que eles iam me dizer, porque eles prometeram uma coisa e deram outra, daí eu pedi”.

MAIARA referiu, ainda, em seu depoimento: “A hora que ele tava oferecendo, que ele começou a oferecer as coisas lá e tal, eu disse eu não quero 40 horas, eu quero 20 horas, porque eu trabalho mais que 40 horas.”

Segundo extrai-se dos depoimentos prestados pelos eleitores PEDRO RITTER e MAIARA , a gravação ambiental teria sido realizada por MAIARA, dentro da residência da família, no momento da visita feita pelos candidatos ALMAR e ZAIRO, que teriam feito promessas de campanha à Pedro e Maiara.

Ao que se depreende da prova oral, portanto, Maiara teria sido interlocutora na conversa, pois os candidatos teriam dirigido suas propostas diretamente a Maiara, que também teria feito pedidos relacionados a trabalho.

Por essa razão, deve-se reconhecer a licitude da gravação ambiental, determinando-se a sua juntada ao feito, a fim de instruir a presente REPRESENTAÇÃO, no que diz respeito à alegação de configuração de captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei n. 9.504-97.

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado no Supremo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação, razão pela qual não exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o STF, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de **repercussão geral**, conforme se lê:

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem: (...)

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita.

Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< intercipere< inter+capere), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor.

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi participe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

(...) Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal.

À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, ressalte-se o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, **o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental** (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, *caput*; 5º, *caput* e II, da Constituição Federal.

No presente caso, a gravação serve à comprovação da prática de ilícito eleitoral – captação ilícita de sufrágio -, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.

Daí se verifica a adequação da gravação. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TRE-RS, conforme se verifica do precedente abaixo, proferido em 17/02/2017:

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Condenação. Vereador. Cassação do diploma. Eleições 2016.

Afastadas as prefaciais de nulidade de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores e de prova testemunhal. Teor de conversa não protegido pela privacidade. Provas não sujeitas à cláusula de sigilo. Sendo lícita a gravação, não se caracteriza como ilícita por derivação a prova consistente em depoimento de testemunha.

Entrega de dinheiro, a duas eleitoras identificadas, condicionada a promessas de voto. Comprovado o especial fim de agir para obter-lhes o voto, circunstância apta a configurar a captação ilícita de sufrágio. Cassação do diploma decorrente da simples prática do ilícito, independentemente do grau de gravidade da conduta. Incidência obrigatória. Fixação da multa de maneira adequada, bem dimensionada para o caso em tela.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 57328, Acórdão de 17/02/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 30, Data 21/02/2017, Página 4) (grifado).

No tocante à gravação ambiental do presente caso, **tem-se que a mesma foi efetuada por ocasião de visita previamente agendada pelos então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Vista Alegre, Almar e Zairo, à residência de eleitores, para fins de campanha eleitoral, e a gravação foi realizada por um dos interlocutores – MAIARA RITTER, filha de PEDRO RITTER.**

Vale acrescentar que também não há infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade, porquanto, pelo que se depreende da prova oral, o motivo da visita previamente agendada foi promover campanha eleitoral e requerer apoio para a candidatura, de modo que, naquele momento, não estava envolvida a própria privacidade e intimidade, e, sim,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justamente o contrário, onde a situação requeria a exposição da sua imagem e das suas ideias, nada diferindo, portanto, de um comportamento público e em público.

Destarte, deve ser acolhido o pedido formulado, preliminarmente, pelo recorrente de retorno dos autos à origem, para que, reconhecendo-se a licitude da gravação ambiental, se proceda à juntada do áudio gravado pela eleitora Maiara aos autos e seja proferida nova sentença, com reabertura da instrução, considerando a referida prova, sem a qual há evidente prejuízo ao exame do mérito da presente REPRESENTAÇÃO, qual seja, a configuração ou não de captação ilícita de sufrágio por parte dos representados ALMAR e ZAIRO.

II.I.III. Demais diligências requeridas

A) Averiguação dos endereços informados pelos eleitores

Requer o recorrente sejam determinadas diligências para averiguar os endereços informados pelos eleitores Juliano Ritter Tatto, Artur dos Santos, Tiaraju da Rosa, Darci Fontoura, Maria Gonçalves e Ederson Gonçalves. Alega que tais eleitores jamais residiram no município de Vista Alegre, bem como não possuem qualquer vínculo na cidade.

Em consulta aos autos, verifica-se que o PR requereu a vinda aos autos “da relação de todos os votantes nas eleições 2016, com os respectivos endereços constantes no processo de biometria” (fl. 185). Requereu, outrossim, a realização de diligência, através de Oficial de Justiça nos endereços dos eleitores acima citados, a fim de verificar se estes realmente residem no local declarado à Justiça Eleitoral. Na oportunidade, consignou o PR que (fl. 186): “Antes do recadastramento o Município tinha 2.386 eleitores, sendo que em torno de 300 eleitores não fizeram o recadastramento, no entanto, mesmo assim, votaram nestas eleições 2.385



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pessoas, ou seja, mesmo com o elevado número de eleitores que não realizou o recadastramento o número de votantes permaneceu praticamente o mesmo, com diferença de apenas 1 (um) voto”.

Quanto ao pedido de diligência junto aos endereços fornecidos pelos eleitores acima nominados, restou indeferido pelo juízo de origem, conforme decisão de fls. 191-191v, cujo trecho transcreve-se:

No caso em tela, muito pelo contrário, não há nenhuma plausibilidade no pleito. Isso porque não advieram elementos aos autos, sequer mínimos, de que houve alistamento eleitoral irregular. Afora as alegações do representante, nada mais há no presente processo.

Para além disso, o documento de fls. 141-143 demonstra que a suposta irregularidade no alistamento eleitoral não passa de mera suposição do requerente, a qual, como dito, não serve de fundamento para que haja a relativização do direito de privacidade do cidadão. Com efeito, dos 109 supostos eleitores com alistamento irregular (lista de fls. 24-29 trazida pelo requerente), apenas 34 votaram em Vista Alegre nas Eleições de 2016. Logo, não merece credibilidade o pedido de fl. 186.

Com efeito, não há qualquer prova nos autos de que os representados tenham contribuído para a prática da violação ao art. 55, III, do Código Eleitoral, que exige:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

(...)

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda que tenha havido fraude em alistamento eleitoral no município de Vista Alegre nas eleições de 2016, não há comprovação de que os candidatos Almar e Zairo tenham sido os responsáveis pela transferência fraudulenta do domicílio eleitoral de determinados eleitores, ou de que tenham prometido algo em troca de tal transferência.

Além disso, a impugnação ao requerimento de transferência de domicílio eleitoral encontra previsão legal no art. 57 do CE e deve se dar no prazo de 10 dias do referido requerimento:

Art. 57. O requerimento de transferência de domicílio eleitoral será imediatamente publicado na imprensa oficial na capital, em Cartório nas demais localidades, podendo os interessados impugná-lo no prazo de dez dias.

Dessa forma, não merece acolhimento o pedido de realização da diligência ora em exame.

B) Expedição de ofício à empresa Foco Pesquisas & Serviços Ltda – ME

O recorrente requer seja oficiado à empresa FOCO PESQUISAS & SERVIÇOS LTDA – ME para que esta informe quem contratou a pesquisa realizada no Município de Vista Alegre, bem como se referida pesquisa foi devidamente registrada junto ao TSE.

Acerca da suposta realização de pesquisa irregular no município de Vista Alegre, discorreram os representados que, se de fato houve a referida pesquisa, nada tem a ver com a sua candidatura. Aduziram que não há qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prova nos autos da suposta contratação de pesquisa e que seria de seu interesse também a “citação” da referida empresa, para que os proprietários tragam aos autos a informação correta do responsável por sua contratação.

De fato, as fotografias de fls. 47 e 48, demonstram folha contendo um questionário, com 8 perguntas, a respeito da intenção de voto do eleitor, com as seguintes opções: Almar/Zairo, Beto/Cleo, Indeciso, Branco/Nulo. Consta do referido questionário o nome da empresa Foco Pesquisas & Serviços Ltda, com data de 09/2016.

À fl. 49 há comprovação da atividade econômica desenvolvida pela empresa FOCO PESQUISAS & SERVIÇOS LTDA – ME, qual seja, “pesquisas de mercado e de opinião pública”, bem como que estava ativa na data de 23/09/2016.

Às fls. 50 e 51 há comprovação de que, em consulta realizada à página do TSE na internet em 23/09/2016, não há registros de pesquisas eleitorais no município de Vista Alegre para as eleições municipais de 2016.

No entanto, sequer há qualquer comprovação da publicação da suposta pesquisa que teria sido realizada pela empresa FOCO PESQUISAS & SERVIÇOS LTDA – ME, nem de quem seria o responsável por sua contratação, razão pela qual não merece acolhimento o pedido da diligência ora em exame.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo acolhimento da preliminar suscitada pelo recorrente, para que seja reconhecida a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

licitude da gravação ambiental em questão, bem como seja determinado o retorno dos autos à origem, para juntada do respectivo áudio, com reabertura da instrução, e para que seja proferida nova sentença.

Na oportunidade, pontua-se pela necessidade de julgamento conjunto do presente recurso com aquele interposto no processo de nº 860-60, tendo em vista a presença de conexão fática entre ambos.

Porto Alegre, 20 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\VA PRE 2018 Dr. Weber\Classe REVAIME\838-02 - representação-captação ilícita de sufrágio-licitude da gravação ambiental-desentranhamento-retorno dos autos à origem-transferência de domicílio eleitoral-presquisa irregular.odt